TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1509729-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

EMA ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA apresenta, às fls. 09/10, exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, alegando que a dívida cobrada está prescrita.

A excepta impugna às fls. 15/16.

É o relatório. Decido.

A execução refere-se à cobrança dos débitos descritos ns CDA de fls. 02/03, referente ao ISS-Tomadores/Órgãos Públicos GISS não recolhido no ano de 2009.

Forçoso reconhecer, como aduz a excipiente, que o crédito fazendário está prescrito.

Não merece prosperar a impugnação da Fazenda Pública que pretende afastar a consumação da prescrição.

No recurso especial (REsp nº 1524930/RS) colacionado aos autos pela excepta, o STJ firmou o entendimento de que o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, o que ocorre, nos casos em que a lei exige patamar mínimo para fins de execução fiscal, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atinge tal limite mínimo. O referido recurso especial versa sobre a hipótese da dívida relativa às anuidades dos Conselhos Profissionais, cujo patamar é alcançado apenas quando os débitos exequendos correspondem a pelo menos 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente – isso por força da limitação de valor criada pela Lei nº 12.514/11.

Fato é que a Lei nº 12.511/2011 abrange apenas as contribuições devidas aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

conselhos profissionais, sendo que a disposição contida no art. 8º para que não sejam executadas judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente refere-se estritamente aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Noutro norte, a Lei Municipal 16.033/12 autoriza o Poder Executivo a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00. Conforme dispõe o art 1º da referida lei:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor com valores inferiores ao limite fixado no caput deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral de dívida ativa, superarem o limite mínimo, deverão ser ajuizados em uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o índice oficial utilizado pelo Município para a atualização dos tributos municipais".

A norma dispensa o Município da obrigatoriedade de cobrar judicialmente crédito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

tributário de valor considerado baixo. Não se trata da limitação de valor mínimo para fins de execução de determinado tributo, como no caso da Lei nº 12.511/2011, a qual exige que a dívida seja executada apenas quando os débitos alcancem determinado valor, concluindo-se que, antes deste limite, são inexigíveis.

O Município pode escolher ajuizar ou não a execução fiscal de valor igual ou inferior ao montante fixado na lei.

Com todas as vênias à excepta, é insustentável a tese de que, porquanto existente lei municipal a dispensar o ajuizamento da execução fiscal quando não alcançado determinado valor mínimo, a prescrição quanto aos créditos tributários inferiores a tal patamar não correria porque não seriam eles ainda exigíveis.

Ora, o objeto da presente execução fiscal é a dívida de ISS, e, portanto, de tributo cujo débito é declarado pelo próprio contribuinte, sendo evidente que, a partir do vencimento, o débito já é exigível.

Basta que o débito declarado pelo próprio contribuinte não seja pago no devido tempo para que a inscrição em dívida ativa se dê (Humberto Theodoro Jr., *Lei de Execução Fiscal*, Ed. Saraiva, 2016).

No caso, tem-se, então, que o termo inicial da prescrição é a data de vencimento do pagamento do tributo que, conforme se observa da CDA de fls. 02/03, corresponde à data de 26/06/2009.

Nos termos do art. 174, caput, do CTN, a Fazenda Pública tinha até <u>26/06/2014</u> para ajuizar a ação cobrando seu crédito.

A presente execução fiscal foi distribuída em 17/12/2016.

Determinada a citação da executada em 06/02/2017, o prazo prescricional foi interrompido, retroagindo até a referida data de propositura da ação.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Logo, está prescrito o crédito exequendo.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **DECLARAR** a prescrição do crédito tributário indicado na CDA de fls. 02/03, com fulcro no art. 156, V, do CTN, e, em consequência, em relação a tal crédito resolver o mérito e **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Deixo de condenar o Município em honorários advocatícios uma vez que o procurador do executado, em conduta solidária aos cofres públicos, renunciou (fls. 10) ao valor que lhe caberia a tal título.

P.I.

São Carlos, 29 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA